



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105248-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados YOUNG AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, ANDRÉ CARNEIRO VANDERLEI e ANGELICA ROCHA DE ALMEIDA VANDERLEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105248-47.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Young Agencia de Viagens e Turismo Ltda e outros

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz de 1ª Instância: Dr. Guilherme Silva e Souza

Voto nº 14.571

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora *on line* realizada em ativos financeiros da agravante. Razões recursais dissociadas. Ofensa ao art. 1016, II e III, do Código de Processo Civil. Não observância da regularidade formal e do princípio da dialeticidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 114/115 (originários), que acolheu em parte a impugnação à penhora ofertada pela agravada Angélica.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) o interesse da agravante é de receber seu crédito o quanto antes e o interesse do Judiciário é que o débito seja pago em menor tempo, a fim de colocar fim ao processo, aplicando-se então todas as ferramentas disponíveis e necessárias; b) a exequente prosseguiu com as usuais tentativas de localização e bloqueio e bens, todas até aqui infrutíferas; c) houve pedido de penhora parcial, dos valores de aposentadoria direto na fonte, pedido que fora feito e negado pelo juízo a quo, ainda que seja direito do credor perseguir bens dos devedores para satisfação do seu crédito,

realizando tantas pesquisas judiciais como extrajudiciais; d) admitir-se a impenhorabilidade dos ativos financeiros, de forma absoluta, privilegia o inadimplente, já que, em regra, todo valor é recebido através da prestação de serviço para manutenção da família, contudo, a penhora pode recair, sobre o valor remanescente do mês anterior; e) em que pese o artigo 833 do CPC mencionar que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões são impenhoráveis, tal regra poderá ser mitigada; f) o STJ já entendeu que pode o Magistrado observando a peculiaridade de cada caso, determinar a penhora de porcentagem do valor a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família; g) o inciso IV do artigo 139 do novo Código de Processo Civil possibilita ao Judiciário a aplicação de medidas coercitivas, sendo que tal pedido independe do valor protestado; h) requer-se o provimento do presente recurso, para que seja reformar a decisão que não permitiu a expedição de ofício ao INSS para penhora de proventos, alternativamente reconhecendo a possibilidade de penhora no percentual de 30%, conforme entendimento jurisprudencial que não compromete a subsistência digna do devedor (fls. 01/20).

Tempestivo e preparado, fica dispensada a intimação dos agravados ante a ausência de prejuízo pelo resultado do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em o Juízo *a quo* acolheu em parte a impugnação à penhora *on line* oposta pela agravada Angélica. Daí o inconformismo.

O recurso não comporta conhecimento.

Da análise do que foi decidido e do que constou das razões recursais, verifica-se que é o caso de não se conhecer do recurso.

Com efeito, o atendimento dos critérios estabelecidos no art. 1.016, II e III, do Código de Processo Civil, é de vital importância para o juízo de admissibilidade da peça recursal.

À luz da referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando, de forma específica, os seus fundamentos.

Nesse prisma, a motivação fática e jurídica do agravo de instrumento deve ser condizente com os fundamentos da decisão recorrida.

Isto porque se não houver a indicação específica dos motivos da indignação, o Tribunal *ad quem* fica impedido de avaliar com precisão a necessidade da reforma pretendida.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o recorrente apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão.

Nessa linha, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação anulatória cumulada com compensação por dano moral. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Nos termos da atual jurisprudência do STJ, "embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por

descumprimento do art. 1.010, II, do CPC/15" (AgInt no AREsp 1.650.576/SP, Quarta Turma, D Je 1/10/2020). 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.633.646/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.) (g. n.).

E desta 38ª Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso Em Exame 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Moacir Rodrigues de Oliveira Ltda.; Moacir Rodrigues de Oliveira e Leila de Souza Santos contra o Acórdão que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra o Banco do Brasil S/A, em razão da deserção. 2. Os embargantes alegam omissão e contradição no acórdão, especialmente em relação à liquidez e certeza do título executivo e aos juros de carência e mora. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) se o acórdão embargado foi omisso e contraditório; e (ii) se as razões dos embargos guardam relação com a fundamentação do acórdão. III. Razões de Decidir **4. O recurso não pode ser conhecido, pois as razões apresentadas não se relacionam com a fundamentação do acórdão embargado, violando o princípio da dialeticidade. 5. O acórdão embargado não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento devido à deserção, sem apreciar as razões recursais. 6. Os embargantes apenas reiteraram questões já apresentadas**

no recurso principal, sem conexão com a fundamentação do acórdão. 7. A irregularidade formal impede o juízo de admissibilidade positivo dos embargos. IV. Dispositivo e Tese 8. Deixo de conhecer os presentes Embargos de Declaração. 9. Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou contradição a ser sanada. 2. As razões dos embargos não se relacionam com a fundamentação do acórdão." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1026, § 2º. (Embargos de Declaração Cível 2244412-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (g.n.).

In casu, o d. Magistrado acolheu em parte a impugnação apresentada pela executada sob os seguintes fundamentos, *in verbis*: (114/115 - originários):

“Trata-se de Impugnação apresentada por ANGÉLICA ROCHA DEALMEIDA VANDERLEI nos autos do Cumprimento de Sentença movido por BANCODO BRASIL S/A, alegando impenhorabilidade da quantia constricta .A parte exequente manifestou-se pela rejeição do incidente .É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Desde logo, da análise da documentação carreada aos autos, demonstrado o recebimento da remuneração relativa às férias da executada, no valor de R\$ 4.129,08, uma semana antes da constrição realizada nos autos, no valor de R\$ 4.229,08, incidente na hipótese o óbice de impenhorabilidade previsto no art. 833, IV, do CPC, de rigor o levantamento da

penhora recaída sobre o montante de R\$ 4.129,08.

Quanto à constrição do valor recebido pela executada a título de reembolso de despesas médicas, inócua quaisquer das hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, não prospera a impenhorabilidade alegada.

Assim, ACOELHO PARCIALMENTE a presente Impugnação, para determinar o levantamento da penhora sobre a quantia de R\$ 4.129,08. (...)”.

Sucedendo que as razões do recurso se referem à penhora sobre aposentadoria, com pedido final para expedição de ofício ao INSS e, alternativamente, penhora do percentual de 30%, o que não guarda qualquer relação com o *decisum* combatido, tampouco com a modalidade de penhora ocorrida, que foi realizada em ativos financeiros via Sisbajud e atingiu valor referente ao pagamento de férias da devedora.

Em suma, não houve a exposição dos motivos do inconformismo e fundamentos para a reforma em conformidade com o que restou decidido.

Neste contexto, não se verifica, portanto, o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Assim, é caso de se observar o disposto no artigo 932, inciso III do CPC expresso no sentido de que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

E, por se tratar de vício insanável, não há que se falar na aplicação do parágrafo único, do art. 932 do Código de Processo Civil.

Logo, não tendo o presente recurso atacado, de forma específica e determinada, os fundamentos contidos da decisão hostilizada, de rigor o seu não conhecimento.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora